



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Portão**

Rua Cuiabá, 145 - Bairro: Centro - CEP: 93180000 - Fone: (51) 3098-5789 - Balcão Virtual 51-997566220 - Email: frportao2vjud@tjrs.jus.br

PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO N° 5002940-71.2024.8.21.0155/RS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida de proteção proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em favor dos trigêmeos [REDACTED] nascidos em 1 [REDACTED], em desfavor de [REDACTED].

Deferiu-se o pedido inicial, determinando-se o acolhimento institucional dos infantes (evento 8, DESPADEC1).

Após relatórios técnicos favoráveis, determinou-se a desinstitucionalização dos irmãos em favor da genitora (evento 194, DESPADEC1).

Sobrevieram relatórios de acompanhamento familiar do CREAS (evento 224, OFIC1).

Diante da persistente desorganização familiar, o Ministério Público requereu o reacolhimento institucional dos infantes (evento 235, PROMOÇÃO1).

Designada audiência para oitiva da rede de proteção e da genitora, de modo a promover a análise adequada da possibilidade de acolhimento institucional (evento 237, DESPADEC1).

Realizou-se audiência, ocasião em que foi decidido pela manutenção dos protegidos sob a guarda da ré, sem prejuízo de nova análise caso sobrevissem aos autos novos elementos (evento 251, TERMOAUD1).

Sobrevieram novos relatórios técnicos de acompanhamento familiar, oriundos da APAE (evento 258, RELT1), escola (evento 261, OFIC1) e do Conselho Tutelar (evento 261, OFIC2).

O Ministério Público manifestou-se pelo reacolhimento institucional dos irmãos (evento 266, PROMOÇÃO1).

É o relatório.

Decido.

O acolhimento institucional é medida de proteção prevista no art. 101, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicável sempre que os direitos reconhecidos na legislação forem ameaçados ou violados, nos termos do art. 98 do mesmo diploma legal.

Trata-se de medida excepcional e provisória, utilizada como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, conforme dispõe o §1º do art. 101 do ECA.

No caso em análise, os protegidos foram desacolhidos em 14/03/2025, após relatórios técnicos favoráveis do CREAS e do Lar Padilha, que indicavam evolução significativa da genitora no acompanhamento sistemático realizado.

Contudo, após o desacolhimento, sobrevieram aos autos informações preocupantes acerca da situação dos infantes, notadamente quanto à possível recaída da genitora no uso de substâncias psicoativas e à negligência nos cuidados básicos com os filhos.

Em audiência realizada no dia 04/07/2025, foi oportunizada à genitora a manutenção da guarda dos filhos, com a condição de que frequentasse o grupo para mulheres dependentes no CAPS, mantivesse os atendimentos na APAE, CAPS e CREAS, e que a Rede de Proteção elaborasse relatórios semanais para

acompanhamento do grupo familiar.

Ocorre que, mesmo após essa nova oportunidade concedida à genitora, os relatórios técnicos mais recentes demonstram que a situação de negligência persiste.

O Conselho Tutelar, em relatório datado de 15/07/2025 (evento 261, OFIC2), informou que a [REDACTED] continua apresentando feridas e muita coceira pelo corpo, conforme atestado pela Pediatra do Centro de Especialidades de Portão/RS. Além disso, a genitora aparentou não entender as orientações médicas necessárias para o tratamento da filha.

Ainda segundo o relatório do Conselho Tutelar, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Afonso Gomes de Carvalho observou a falta de higiene das crianças, que muitas vezes chegam à escola com as fraldas sujas e frequentemente sem tomarem banho.

Embora o relatório da APAE (evento 258, RELT2) tenha apontado uma mudança positiva no estado geral da mãe dos trigêmeos, notando que ela se apresentou mais responsiva ao diálogo em comparação a encontros anteriores, tal melhora não se mostrou suficiente para garantir os cuidados básicos necessários aos infantes.

Importante destacar que os protegidos [REDACTED] todos pertencentes ao universo do espectro autista e não verbais, o que demanda cuidados especiais e atenção redobrada.

Nas medidas de proteção, prevalecem os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse do menor, porque o que se busca é a proteção integral do protegido. Além disso, é preciso considerar que o acolhimento institucional é medida extrema, devendo ser guardada para situações excepcionais em que há risco à integridade física e psíquica dos protegidos, o que se verifica no caso concreto.

Assim, diante da persistente situação de negligência, mesmo após diversas intervenções da Rede de Proteção e oportunidades concedidas à genitora, entendo que, neste momento, o reacolhimento institucional dos protegidos é medida que se impõe para salvaguardar seus superiores interesses.

Ante o exposto, **DETERMINO** o reacolhimento institucional de [REDACTED], nascidos em [REDACTED] em entidade que disponha de equipe técnica capacitada para receber crianças com necessidades especiais, preferencialmente no Lar Padilha, onde já estiveram acolhidos anteriormente, ou outra instituição similar, às expensas do Município de Portão.

1. Expeçam-se as respectivas guias de acolhimento;
2. Anote-se no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA);
3. Expeça-se de ofício à instituição acolhedora, Conselho Tutelar, CREAS, APAE e Assistência Social para realizarem diálogo intersetorial para traçar estratégias à célere reintegração familiar;
4. Intime-se pessoalmente genitora acerca da presente decisão;
5. Determino, ainda, a continuidade do acompanhamento da genitora pelo CAPS e CREAS, com remessa de relatórios mensais a este Juízo.

Comunique-se ao Conselho Tutelar para as providências necessárias quanto ao reacolhimento dos infantes.

Atribuo à presente decisão a qualidade de ofício.

Cumpra-se com prioridade absoluta (art. 152, § 1º, do ECA).

Documento assinado eletronicamente por **CAMILA OLIVEIRA MACIEL MARTINS, Juíza de Direito**, em 16/07/2025, às 16:10:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10086786398v3** e o código CRC **0377ebb5**.



Centro Administrativo Arthur Pedro Müller
Secretaria Municipal da Assistência Social e Habitação

Ofício nº 133/2025

Portão, 10 de outubro de 2025.

AC/ Dr. Alexandre Sato
Procurador-Geral do Município de Portão
Procuradoria Geral do Município (PGM)

Assunto: Solicitação Urgente de Providências Jurídicas para Transferência de Guia de Acolhimento e Viabilização de Vagas Especializadas para Três Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Prezado Senhor Procurador,

A Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMASH) vem, por meio deste ofício, solicitar o urgente apoio técnico e jurídico desta Procuradoria para viabilizar a transferência das guias de acolhimento e o início do atendimento especializado para três crianças (trigêmeos) sob medida de proteção judicial (Processo nº 5002940-71.2024.8.21.0155/RS).

1. DA SITUAÇÃO ATUAL E DO PERFIL DE ALTA COMPLEXIDADE

O acolhimento institucional dos irmãos foi determinado judicialmente em 16/07/2025. Neste momento, [REDACTED] encontram-se acolhidos provisoriamente na Casa Abrigo Pequeno Cidadão de Portão. É crucial ressaltar que os infantes pertencem ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), são não verbais e [REDACTED]. Este perfil de alta complexidade demanda cuidados especiais e acompanhamento técnico que ultrapassam a capacidade estrutural e de recursos humanos da instituição de acolhimento geral do Município.

2. DA BUSCA PELA EXCELENCIA TÉCNICA (INAMEX)

A gestão da Assistência Social, visando o melhor atendimento às especificidades e necessidades das crianças, identificou no Instituto de Amparo ao Excepcional (INAMEX) a solução ideal para o cumprimento do mandato judicial. A entidade, por meio do Ofício nº 0156/2025, confirmou a compatibilidade das crianças com o perfil de atendimento e a disponibilidade de vagas.

- Psiquiatra e Psicologia.
- Fisioterapia e Nutrição.
- Assistente Social, Acompanhante Terapêutica, Educador Físico, Técnicos de Enfermagem e Monitores em tempo integral.

3. DA SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS

Diante da urgência do caso e da identificação de um local que atende plenamente à demanda técnica e à determinação judicial de acolhimento em "entidade que disponha de equipe técnica capacitada para receber crianças com necessidades especiais", solicitamos que a PGM inicie, com a máxima urgência:

1. A transferência da Guia de Acolhimento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) para o local mais adequado à demanda das crianças, garantindo que as crianças sejam rapidamente transferidas para a instituição especializada.

Certo de sua atenção e apoio na busca pela proteção integral e cíclica das crianças, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Rodrigo Vandame
Superintendente de Assistência Social, Habitação e Casa da Cidadania